

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.008188/91-81
Recurso n.º : 04.095
Matéria : IRF - ANO: 1988
Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.
Recorrida : DRF-BELÉM/PA
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105 -11.935

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

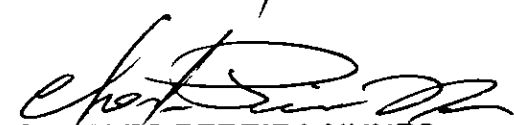
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDISK TIMBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.934, de 11/11/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.008188/91-81

Acórdão nº : 105-11.935

Recurso nº : 04.095

Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de IRF lavrado à alíquota de 25%, na forma do art.8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 (fls.01/08) em virtude de irregularidades apuradas na área do IRPJ que reduziram os resultados do ano-base de 1988, exercício de 1989.

A impugnação de fls. 10/21 é igual a apresentada no processo principal referente a IRPJ.

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl. 27).

O Recurso também é cópia fiel do apresentado no processo principal que lhe deu origem (fls.29/49).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.008188/91-81

Acórdão nº : 105-11.935

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

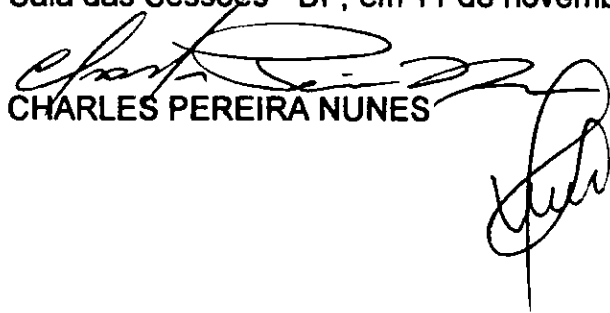
Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 10280/008184/91-21) foi julgamento, nesta mesma assentada, dando-lhe a Câmara provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de IRF dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.008188/91-81
Acórdão nº : 105-11.935

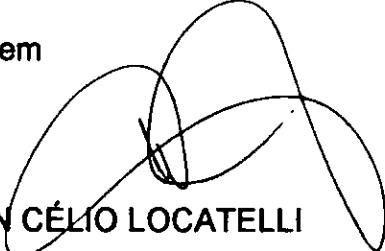
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL